



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 19/2018

23 de Fevereiro de 2018

Súmula: *Altera artigos da Lei 1.823/2.005, a qual
"Institui o Código de Posturas do Município de Campo Largo e dá outras
providências", conforme especifica.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E
EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Acrescentam-se os arts. 141 A, 141 B e 141 C, e o § 2º no art. 143, e §§ 1 e 2º no art. 144, na Lei 1823/05, a qual "Institui o Código de Posturas do Município de Campo Largo e dá outras providências", com as seguintes redações:

"Art. 141 A - Os animais soltos, encontrados em vias públicas, praças, estradas, em terrenos abandonados e outros logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos a um abrigo adequado, sob a tutela do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O animal recolhido e apreendido poderá ser retirado pelo proprietário, mediante pagamento de multa e do custo de manutenção e transporte.

§ 2º - O animal apreendido, que não for retirado no prazo de 15 (quinze) dias, será considerado de propriedade do município

§ 3º - Os animais passarão por acompanhamento médico veterinário, para verificar eventuais práticas de maus tratos, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 141 B- Caso o responsável não compareça para retirada dos animais no prazo de 15 (quinze) dias, o Poder Executivo os encaminhará para feiras de adoção animal, promovidas pelas Secretarias Municipais de Saúde e Meio Ambiente.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a realizar a castração e microchipagem dos animais soltos e encontrados em terrenos abandonados, praças, vias públicas, estradas ou qualquer logradouro público.

§ 2º - Os animais encaminhados às feiras de adoção deverão estar devidamente castrados e microchipados, sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 141 C- Todo animal deve ser microchipado sob responsabilidade do proprietário do animal, exceto animais sem tutores, que receberão a microchipagem pelo município.

§ 1º - Os responsáveis de baixa renda, vinculados a programas sociais ofertados pelo Governo Federal ou Municipal, poderão solicitar ao Poder Executivo Municipal a microchipagem de forma gratuita.

§ 2º - O responsável que não providenciar a microchipagem de seu animal deverá pagar multa no valor de 1 (uma) Unidade de Referência Municipal, sendo o valor dobrado em caso de reincidência.

Art. 143 ...

(...)



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - É vedada a criação comercial de animais domésticos na área urbana do município.

Art. 144 - (...)

§ 1º - É vedado ao responsável impedir ou dificultar, por qualquer meio, o acesso da autoridade sanitária às dependências de alojamento de seus animais, para fiscalizar condições de higiene, alimentação, saúde e bem-estar, bem como para averiguar suspeitas de maus-tratos e doenças.

§ 2º - A fiscalização será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, que poderá atuar juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde."

Art. 2º - Revoga-se o § 6º do art. 140 da Lei 1.823/05, que "Institui o Código de Posturas do Município de Campo Largo, e dá outras Providências".

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor 365 dias após sua publicação, revogando-se demais disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, em 23 de Fevereiro de 2018.

Rosicléia Oliveira da Silva

Vereadora

405/18
JS

23/02/18